DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Homologação / Adjudicação 2

Poder Legislativo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaiçara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaiçara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guaicara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guaiçara
CNPJ 46.203.469/0001-29
Rua Tiradentes, 171
Telefone: (14) 3547-9217
Site: www.guaicara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

Câmara Municipal de Guaiçara
CNPJ 49.890.163/0001-86
Rua Yoshi Sato, 387
Telefone: (14) 3547-1484 | (14) 3547-2200
Site: www.camaraguaicara.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 04/2022

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações e, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, e com base no artigo 43, inciso VI da referida Lei, resolve:

1. HOMOLOGAR o procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial Nº. 04/2022 – Processo Nº. 019/2022, cujo objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE AR CONDICIONADO PARA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAIÇARA-SP.**

2. E de acordo com o julgamento do Pregoeiro e Equipe de Apoio, e por ter apresentado a proposta e documentação de acordo com as especificações constantes no edital, **ADJUDICAR** para as Empresas:

Item	**12188 Código**	**FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI CNPJ: 42.579.294/0001-06 AV NOSSA SENHORA DA PENHA, 2796 SALA 805 - SANTA LUIZA, VITORIA - ES, CEP: 29045-402 Telefone: (47) 3328-2839 Descrição do Produto/Serviço**	**Unidade**	**Quantidade**	**Valor Unitário**	**Valor Total**
2	001.068.720	AR CONDICIONADO 12.000 BTUS	PC	35	1.900,00	66.500,00
4	001.068.731	AR CONDICIONADO 30.000 BTUS	UN	4	4.815,00	19.260,00
		Total do Proponente				**85.760,00**

Item	**12189 Código**	**ECOCLIMA AR CONDICIONADOS LTDA CNPJ: 43.822.354/0001-24 R BONFIM, 130 SALA 102 - PASSA VINTE, PALHOCA - SC, CEP: 88132-135 Telefone: (48) 3347-8887 Descrição do Produto/Serviço**	**Unidade**	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
3	001.068.730	AR CONDICIONADO 18.000 BTUS	UN	36	2.803,00	100.908,00
		Total do Proponente				**100.908,00**

Item	**12190 Código**	**PRADO COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS DE INSTAL CNPJ: 04.602.194/0002-37 Q 1012 SUL (ASR-SE 105) ALAMEDA 1, SN LOTE 09 QI H - PLANO DIRETOR SUL, PALMAS - TO, CEP: 77023-650 Telefone: (19) 3883-4945 Descrição do Produto/Serviço**	**Unidade**	**Quantidade**	**Valor Unitário**	**Valor Total**
1	001.068.729	AR CONDICIONADO 9.000 BTUS	UN	55	1.740,00	95.700,00
		Total do Proponente				**95.700,00**

3. DETERMINAR que sejam adotadas as medidas cabíveis para a contratação da referida empresa.

Guaiçara-SP, 05 de maio de 2022

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Leis

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 21.

"Acrescenta o art. 274-A na Lei Orgânica do Município de Guaiçara para instituir o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual".

Wellington Lousado Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Guaiçara, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município:-

Art. 1º Fica inserido o art. 274-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 274-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual nos termos da legislação vigente.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no inciso III, § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º As programações orçamentárias previstas nos parágrafos anteriores deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas neste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no parágrafo primeiro deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2° Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal Prefeito Massao Kavahara
Guaiçara, 08 de fevereiro de 2022.
Wellington Lousado Pereira
Presidente

Registrada e Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, em 08/02/2.022.
Solange Simôa Buzinaro Pereira
Diretora de Secretaria

.....

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 22
De autoria da Câmara de Vereadores

Alteram dispositivos da Lei Orgânica Municipal

Wellington Lousado Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Guaiçara, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Emenda à Lei Orgânica: -

Art. 1°. A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 17.** (...)

III - revogado

Art. 19. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada Legislatura para a subsequente, antes do pleito eleitoral, na razão de, no máximo, trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 29, VI, "a" e VII, 29-A, I, 37, XI, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Parágrafo único. No caso da não fixação dos subsídios, antes do pleito eleitoral, prevalecerão os valores pagos no mês de dezembro do último ano da Legislatura.

Art. 29. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º

de janeiro, às nove horas, em sessão de instalação independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término de cada exercício financeiro, apresentar a declaração de bens, com indicação das fontes de renda, nos termos dos arts. 11 e 12 desta Lei.

Art. 31. É dever do Vereador representar a comunidade, comparecendo às sessões, participando dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa e das Comissões, quando integrantes destes órgãos, usando de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público e colaborando para o bom desempenho das funções legislativas.

Parágrafo único. É assegurado ao Vereador livre acesso e permanência para verificação e consulta a todos os documentos oficiais do Legislativo, do Executivo, da Administração indireta, fundacional e empresas de economia mista com participação acionária majoritária da municipalidade, conquanto que:

I - oficie ao respectivo responsável, informando-o do interesse em diligenciar junto ao órgão, em prazo nunca inferior a dois dias da data do protocolo do respectivo ofício;

II - do ofício deverá constar a indicação da documentação a ser consultada, a qual deverá estar à disposição do Vereador no dia designado para a diligência.

Art. 33. Os Vereadores e o Presidente da Câmara Municipal serão indenizados pelas despesas de viagem quando em missão ou atividade oficial.

Parágrafo único. Os critérios para a indenização de que trata este artigo serão fixados através de resolução.

Art. 47. A eleição para renovação da Mesa ou para o segundo mandato realizar-se-á sempre no dia **quinze** do mês de dezembro da respectiva Sessão Legislativa, às dezenove horas e trinta minutos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 99. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às dez horas, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado de São Paulo e esta Lei Orgânica, e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos.

Art. 101. São deveres do Prefeito, entre outros:

(...)

VIII – Prestar à Câmara Municipal de Guaiçara e ao Autor interessado, de forma definitiva, após a data do recebimento, em até 15 dias úteis as informações solicitadas na Forma Regimental.

Art. 200-A. Serão responsabilizados administrativa, civil e penalmente, nos termos da lei, os agentes públicos que não responderem, protelarem injustificadamente as respostas ou responderem de forma inconsistente os pedidos de informação de certidões.

Art. 273. O plano plurianual, a ser aprovado em lei, é instrumento básico que detalha, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração e programas de duração continuada.

Parágrafo único. O plano plurianual será elaborado em consonância com o plano de desenvolvimento econômico e social, para o período de quatro anos, incluído o primeiro ano da administração subsequente.

Art. 326. Ficam declaradas imunes de corte total ou parcial:

I - a árvore de nome *Sapucaia,* localizada na avenida Duque de Caxias, no terreno de propriedade da Secretaria da Segurança Pública do Estado;

II - a árvore de nome "*Fícus de Benjamim"*, localizada na esquina das ruas Osvaldo Cruz e Dr. Arnaldo de Andrade;

III - a árvore de nome "Cedro"*,* localizada no Cemitério do Bom Fim;

IV - a árvore de nome "Guaiçara", com o nome científico de *Sweetia Fruticiosa*, localizada na Praça 13 de Dezembro;

V - a árvore de nome Peroba Rosa (*Apidosperma-pirifolium*), localizada na Praça 13 de Dezembro;

VI - a árvore de nome "Audrago", "Pau Vidro" ou "Sangueiro" (*Pterocarpus Violáceus*) localizada na rua Antonio Buzinaro defronte o nº 714; e

VII - todo conjunto de árvores localizadas no início da Av. Duque de Caxias, confluência com a Via de Acesso Hermínio Paizan – Praça Luiz Hirata.

Parágrafo único. A partir da entrada em vigor desta Lei Orgânica, a Prefeitura Municipal fica obrigada a conservar as árvores mencionados no caput deste artigo, consideradas como "Símbolo da Flora de Guaiçara".

Art. 327. (...)

§ 2º Para efeitos deste artigo, compete à Secretaria de Meio Ambiente ou órgão equivalente:

Art. 335. Qualquer tipo de loteamento para construção de casas, populares ou não, condomínios fechados, caberá ao interessado, além de autorização legislativa específica, com aprovação mínima de dois terços da Câmara Municipal, os seguintes encargos:

I - construções de guias e sarjetas,

II - asfalto,

III - galerias para captação de águas pluviais;

IV - rede de abastecimento de água com poço artesiano e reservatório,

V - rede de captação de esgoto com estação de tratamento,

VI - energia elétrica,

VII - arborização,

§ 1º – Para qualquer tipo de loteamento não caberá qualquer ônus para o Município no que tange às obras de terraplanagens, pontes, muros de arrimos, emplacamentos das vias e logradouros públicos.

§ 2º – Para qualquer tipo de loteamento caberá as regras acima descritas, bem como as regidas pelas legislações Federal e Estadual.

§ 3º - Não poderá o Poder Público conceder a devida liberação quando faltar um dos itens citados no caput deste artigo.

Art. 350. O ensino público municipal, em todos os níveis, será gratuito, laico e de igualdade, acessível a todos.

(...)

§ 4º As creches e escolas municipais deverão garantir o acesso e a permanência, com atendimento especial, às crianças com deficiência.

Art. 380. Os recursos do Fundo Municipal da Saúde serão contabilizados em conta específica e movimentadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou Diretor equivalente, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do art. 32, § 2º e 33 da Lei 8.080/90, e ainda:

I - elaboração de demonstrativos de receitas e despesas:

II - os saldos financeiros do Fundo Municipal de Saúde deverão ser discriminados no Balanço Financeiro;

III - apresentação ao Conselho Municipal de Saúde, em audiência pública a ser realizada na Câmara Municipal, relatório financeiro trimestral sobre o financiamento das ações de saúde, nele demonstrado as fontes dos recursos aplicados, seja os constitucionais, previstos nos arts. 156, 158 e 159, inc. I, "b" e § 3º, sejam os recursos recebidos da União.

Art. 431. O Município garantirá todos os direitos fundamentais a uma vida digna e humana a pessoa com deficiência nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Fica ainda garantida a proteção especial baseada nos princípios a serem observados na legislação ordinária, na interpretação e na aplicação da lei, bem como relacionadamente a família, a sociedade e Estado com pessoas com deficiência.

Art. 433. O Município garantirá a pessoa com deficiência o acesso à saúde, educação, treinamento profissional e lazer.

Art. 434. O sistema municipal de ensino preconizará uma filosofia normatizadora e integradora, garantindo à pessoa com deficiência, sempre que possível, o direito ao processo educacional.

Parágrafo único. A educação especial municipal será prestada em cooperação com os serviços de educação especial mantidos pelo Estado e pelas entidades particulares.

Art. 435. O acesso ao trabalho às pessoas com deficiência implica prévia preparação e formação profissional compatíveis com as potencialidades dessas pessoas.

Art. 436. À pessoa com deficiência será garantido o livre acesso a logradouros, edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônica e ambientais, bem como ao lazer, que inclui oferta de programas de esporte e meios de acesso aos bens culturais em todas as suas manifestações.

Art. 437. O Poder Público firmará convênio com centros de reabilitação, escolas profissionalizantes, oficinas ortopédicas e escolas em geral, para melhor atender as pessoas com deficiência.

Art. 438. A lei regulará a criação, a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º - O Capítulo XII do Título V, passa a se chamar "**DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA".**

Art. 3º - A presente Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, revogando-se expressamente as disposições em contrário.

Câmara Municipal Prefeito Massao Kavahara

Guaiçara, 02 de maio de 2022.

Wellington Lousado Pereira

Presidente

Registrada e Publicada na Secretaria da Camara Municipal, em 03/05/22.

Solange Simôa Buzinaro Pereira

Diretora de Secretaria

.....